



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2216609 - PI (2025/0201741-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTONIO SALDANHA FOLHA
ADVOGADOS : DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA - PI006843
 : AROLDO SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR - PI008952
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. REAPROXIMAÇÃO CONSENTIDA PELA OFENDIDA. CONSENTIMENTO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o consentimento da vítima para a aproximação do acusado afasta a ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

2. A retomada voluntária da convivência entre vítima e acusado descaracteriza o dolo de descumprir a medida protetiva, uma vez que a aproximação ocorre com anuência da própria beneficiária da proteção judicial.

3. Os argumentos relativos à proteção da autoridade das decisões judiciais, à perspectiva de gênero e à necessidade de prévia revogação judicial das medidas protetivas não afastam a incidência da orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior sobre a matéria.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2216609 - PI (2025/0201741-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ANTONIO SALDANHA FOLHA**
ADVOGADOS : **DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA - PI006843**
: **AROLDO SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR - PI008952**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. REAPROXIMAÇÃO CONSENTIDA PELA OFENDIDA. CONSENTIMENTO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o consentimento da vítima para a aproximação do acusado afasta a ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

2. A retomada voluntária da convivência entre vítima e acusado descaracteriza o dolo de descumprir a medida protetiva, uma vez que a aproximação ocorre com anuência da própria beneficiária da proteção judicial.

3. Os argumentos relativos à proteção da autoridade das decisões judiciais, à perspectiva de gênero e à necessidade de prévia revogação judicial das medidas protetivas não afastam a incidência da orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior sobre a matéria.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que negou provimento ao recurso especial, ao fundamento central de que o consentimento da vítima para a reaproximação afasta a tipicidade do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, sendo incontroverso nos autos que houve anuência da ofendida.

A parte recorrente alega que o consentimento da vítima não descaracteriza o crime do art. 24-A, pois se trata de crime formal de mera

conduta, consumado com o descumprimento consciente da ordem judicial, bastando o dolo genérico de desobedecer.

Argumenta que o bem jurídico tutelado envolve não só a integridade da vítima mas também a autoridade da decisão judicial, razão pela qual eventual anuência da ofendida é juridicamente irrelevante sem revogação expressa das medidas protetivas por decisão judicial.

Defende que o contexto dos autos revela ciclo de violência doméstica, com acionamento da polícia pela própria vítima (fls. 66-67), lesões comprovadas por laudo pericial (fls. 71-72) e “retratação” motivada por dificuldades financeiras (fl. 93), de modo que a reaproximação não deve blindar o agressor nem servir para afastar a tipicidade do descumprimento.

Expõe que o art. 16 da Lei Maria da Penha exige audiência judicial para retratação válida em ações condicionadas à representação. Argumenta que, à luz do Tema n. 1.167 do STJ, a revogação deve ser iniciativa da vítima e submetida ao Juiz, garantindo manifestação livre e informada; por analogia, sustenta que a mera reconciliação não afasta o ilícito do art. 24-A sem decisão judicial.

Aduz, em complemento, a necessidade de julgamento com perspectiva de gênero, conforme o Protocolo de Julgamento e as Resoluções CNJ n. 254 e 255, para evitar conclusões inferenciais sobre cessação da violência e assegurar proteção efetiva.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que negou provimento ao recurso especial do *Parquet*.

Conforme consignado na decisão ora agravada, ao julgar o recurso de apelação interposto pela acusação, o Tribunal de Justiça adotou a seguinte fundamentação em relação ao crime de descumprimento das medidas protetivas (fls. 241-242, grifei):

Dos autos, verifica-se que, no dia 29/07/2020, o juiz de 1º grau estabeleceu medidas protetivas de urgência em favor da Sra. Gláucia Nunes de Vasconcelos e em desfavor do apelante (processo nº 0000360-30.2020.8.18.0042), pelo prazo de 06

meses, nos seguintes termos: a) *afastamento do requerido ANTÔNIO SALDANHA FOLHA, do lar em que vive, proibindo-o de retornar a referida residência sem expressa ordem judicial, mantendo-se a vítima na referida residência*; b) *proibição do requerido ANTÔNIO SALDANHA FOLHA, de aproximar-se da vítima, mantendo distância mínima de 200 (duzentos) metros*; c) *proibição do requerido ANTÔNIO SALDANHA FOLHA, de manter qualquer contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação*.

Não obstante a vigência das referidas medidas, conforme a prova oral colhida em juízo, a ofendida e o acusado voltaram a conviver maritalmente. Registra-se que, em juízo, a ofendida informou não ter formulado o pedido de desistência por acreditar ser desnecessário diante da reconciliação do casal.

Ora, não resta dúvida de que o acusado descumpriu a ordem de não aproximação quando voltou a morar com a ofendida ainda na vigência das medidas protetivas. Ocorre que tal descumprimento se deu por vontade e anuência da própria Sra. Gláucia Nunes de Vasconcelos.

Desse modo, não vislumbro dolo na conduta do apelante, vez que não restou comprovado a intenção deste em desobedecer a medida protetiva estabelecida.

A conduta do acusado, portanto, é atípica por inexistência do elemento subjetivo do tipo penal (dolo).

Inicialmente, esclareça-se que a tese de atipicidade da conduta de descumprimento de medida protetiva, em razão do consentimento da ofendida, apenas pode ser analisada por meio do recurso especial quando tida por incontroversa.

No ponto, foi consignado, de forma expressa, que a vítima não apenas consentiu com a aproximação do recorrido, como voltou com ele a residir.

Verifica-se, assim, que o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

Destaque-se, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI 11.340/2006. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA INCONTROVERSO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.718.544/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025, grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). APROXIMAÇÃO DO RÉU COM CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso especial interposto por H P DA S contra acórdão do TJMG, que deu provimento ao recurso do Ministério Público e o condenou como incurso no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, sob alegação de ausência de dolo, uma vez que a aproximação era consentida pela vítima, circunstância que torna o fato atípico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o consentimento da vítima para a aproximação do réu afasta a tipicidade da conduta prevista no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que o consentimento da vítima para a aproximação do réu afasta a lesão ou ameaça ao bem jurídico tutelado pelo art. 24-A da Lei Maria da Penha, configurando atipicidade da conduta.

No caso em exame, ficou demonstrado que a vítima permitiu o contato e convivência com o réu, descaracterizando, assim, o delito de descumprimento de medida protetiva. A decisão não exige reexame do conjunto fático-probatório, pois o contexto foi plenamente delimitado nas instâncias anteriores, sendo possível a análise em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

(REsp n. 2.140.598/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). APROXIMAÇÃO DO RÉU COM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006.

2. No caso, restando incontroverso nos autos que a própria vítima permitiu a aproximação do réu, autorizando-o a residir com ela no mesmo lote residencial, em casas distintas, é de se reconhecer a atipicidade da conduta.

3. "Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência" (HC n. 521.622/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.330.912/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023, grifei.)

Diante disso, deve ser mantida a sentença, assim como o acórdão, em que se absolveu o recorrido da prática do crime previsto no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006, diante da atipicidade da conduta.

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.216.609 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0201741-7

Número de Origem:
08000055020218180042 8000055020218180042

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO : ANTONIO SALDANHA FOLHA

ADVOGADOS : DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA - PI006843

AROLDO SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR - PI008952

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LEVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ANTONIO SALDANHA FOLHA

ADVOGADOS : DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA - PI006843

AROLDO SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR - PI008952

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026